

# *Lei Orgânica*

*Municipal de  
Três Forquilhas*





Nós, representantes do povo Tresforquilhense, eleitos democraticamente pelo voto direto e secreto, cumprindo os preceitos constitucionais, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, democrática, solidária e promissora, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta

## **Lei Orgânica Municipal de Três Forquilhas**

**Revisão - 2024**



# SUMÁRIO

## TÍTULO I

<b>Da Organização Municipal.....</b>	<b>13</b>
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	13
Capítulo II	
Da Competência.....	13
Capítulo III	
Do Poder Legislativo.....	19
Seção I - Disposições Gerais.....	19
Seção II - Da Mesa da Câmara.....	21
Seção III - Dos Vereadores.....	21
Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	24
Seção V - Da Comissão Representativa.....	26
Seção VI - Das Leis e do Processo Legislativo.....	26
Capítulo IV	
Do Poder Executivo.....	28
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	28
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	29
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito.....	31
Seção IV - Dos Secretários do Município.....	31
Capítulo V	
Dos Servidores Municipais.....	32
Capítulo VI	
Dos Conselhos Municipais.....	36
Capítulo VII	
Dos Orçamentos.....	36
Capítulo VIII	
Dos Bens Municipais.....	41

## **TÍTULO II**

**Da Ordem Econômica e Social.....42**

### Capítulo I

Do Meio Ambiente.....47

Atos das Disposições Gerais e Transitórias.....49

# **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES**

1ª LEGISLATURA - 1993 A 1996  
*ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA*

## **BANCADADO PPR**

Laerte Brehm Justo  
Ivone Fagundes dos Reis  
Paulino da Silva Azevedo  
Ormi Prusch da Rocha  
José Anilton Raupp Mesquita

## **BANCADADO PMDB**

Odécio Evanyr Jacoby Justin  
Geraci Herval Engel

## **BANCADADO PFL**

Venerino Gomes Gonçalves

## **BANCADADO PDT**

José Henrique Pereira de Souza

## **MESA DIRETORA**

*Laerte Brehm Justo* - Presidente  
*Odécio Evanyr Jacoby Justin* - Vice-Presidente  
*Ivone Fagundes dos Reis* - 1ª Secretária  
*Venerino Gomes Gonçalves* - 2º Secretário

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA**

*José Anilton Raupp Mesquita* - Presidente  
*Venerino Gomes Gonçalves* - Vice-Presidente  
*Odécio Evanyr Jacoby Justin* - Relator  
*José Henrique Pereira de Souza* - Membro  
*Paulino da Silva Azevedo* - Membro  
Demais Vereadores  
Geraci Herval Engel  
Ormi Prusch da Rocha

**4ª LEGISLATURA - 2005 A 2008**  
**PRIMEIRA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA**

**BANCADA DO PP**

Laerte Brehm Justo  
Ormi Prusch da Rocha  
Sergio Prusch Vitt  
José Valci de Souza  
Wilmar Brehm

**BANCADA PMDB**

Ivair Konig da Silva  
Leoncio Justin Teixeira

**BANCADA DEM**

Jairo de Melo  
Paulino da Silva Azevedo

**MESA DIRETORA**

*Wilmar Brehm* - Presidente  
*José Valci de Souza* - Vice-Presidente  
*Margarete da Silva Rosa* - Secretária

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DA 1ª REVISÃO  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Margarete da Silva Rosa* - Presidente  
*Leoncio Justin Teixeira* - Vice-Presidente  
*Jairo de Melo* - Relator  
*Valdir de Andrade Barbosa* - Membro  
*Ani Germann da Silva* - Membro  
Demais Vereadores  
Paulino da Silva Azevedo  
Ivair Konig da Silva

**8ª LEGISLATURA - 2021 A 2024**  
**SEGUNDA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA**

**BANCADA DO PP**

Almiro Vitt de Aguiar  
Oli Sparremberger  
João Oli da Rosa  
Silvério Beck Konig

**BANCADA MDB**

Ezequiel Rocha Guimarães  
Gelcio Sparremberger Witt  
Jarbas Jacoby Brehm  
Jeferson Sparremberger de Oliveira  
Sergio Prusch Vitt

**MESA DIRETORA**

*Jarbas Jacoby Brehm* - Presidente  
*Sergio Prusch Vitt* - Vice-Presidente  
*Jeferson Sparremberger de Oliveira* - 1º Secretário  
*João Oli da Rosa* - 2º Secretário

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DA 2ª REVISÃO  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Jeferson Sparremberger de Oliveira* - Presidente  
*Oli Sparremberger* - Vice-Presidente  
*Gelcio Sparremberger Witt* - Relator  
*Ezequiel Rocha Guimarães* - Membro  
*Silvério Beck Konig* - Membro  
Demais Vereadores  
Almiro Vitt de Aguiar  
João Oli da Rosa  
Sergio Prusch Vitt

## **VEREADORES PRESIDENTE**

José Henrique Pereira de Souza / 1993  
Laerte Brehm Justo / 1994-1997-2005  
Paulino da Silva Azevedo / 1995-1998  
Wilmar Brehm / 1999-2001-2003-2007-2016  
Sergio Prusch Vitt / 2000-2004-2021  
Margarete da Silva Rosa / 2002-2006  
José Anilton Raupp Mesquita / 1996  
Ani Germann da Silva / 2003  
Valdir de Andrade Barbosa / 2006  
Jose Valci de Souza / 2008  
Ivair Konig da Silva / 2009-2014  
Jairo de Melo / 2010, 2013, 2017  
Venerino Gomes Gonçalves / 2011,2015  
Gelcio Sparremberger Witt / 2012,2018, 2022  
Odecio Evanyr Jacoby Justin / 2019  
Oli Sparremberger / 2020  
Jeferson Sparremberger de Oliveira / 2023  
Jarbas Jacoby Brehm - 2024

*Obs: No ano de 2006 a presidência foi ocupada 6 meses pela vereadora Margarete da Silva Rosa e 6 meses pelo vereador Valdir de Andrade Barbosa.*

*No ano de 2003 a presidência foi ocupada por 6 meses pelo vereador Wilmar Brehm e 6 meses pelo vereador Ani Germann da Silva.*

## **VEREADORAS**

Ivone Fagundes dos Reis / 1993 A 1996  
Marlene Witt da Rocha / 1997 A 2000  
Margarete da Silva Rosa / 2001 A 2008  
Loraci Klippel Melo Germann / 2009 A 2012  
Maria Otilia Mauer Brehm / 2013 A 2016

## **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Maria de Andrade Barbosa  
Claudeci Barros de Souza

## PRIMEIRA LEGISLATURA 93/96

Geraci Herval Engel - PMDB  
José Anilton Raupp Mesquita - PDS/PMDB  
José Henrique Pereira de Souza - PDT  
Ivone Fagundes dos Reis - PDS  
Laerte Brehm Justo - PDS  
Odecio Evanyr Jacoby Justin - PMDB  
Ormi Prusch da Rocha - PDS  
Paulino da Silva Azevedo - PFL/PDS  
Venerino Gomes Gonçalves - PFL

**PREFEITO**  
*Darcy Brehm*

**VICE-PREFEITO**  
*Sergio Prusch Vitt*

### **SUPLENTES QUE ASSUMIRAM**

Enadir Lima da Silva - PDS  
Demarino dos Santos Justin - PMDB  
Jair Pereira dos Santos - PMDB  
José Bento de Souza - PMDB

## SEGUNDA LEGISLATURA 97/2000

Gelcio Sparremberger Witt - PFL  
José Bento de Souza - PMDB  
Laerte Brehm Justo - PPB  
Marlene Witt da Rocha - PPB  
Odecio Evanyr Jacoby Justin - PMDB  
Paulino da Silva Azevedo - PPB  
Sergio Prusch Vitt - PPB  
Venerino Gomes Gonçalves - PFL  
Wilmar Brehm - PPB

**PREFEITO**  
*José Hoffmann*

**VICE-PREFEITO**  
*José Anilton Raupp Mesquita*

### **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Laci dos Santos Cardoso - PMDB  
Ani German da Silva - PPB

## TERCEIRA LEGISLATURA 2001/2004

Paulino da Silva Azevedo - PPB  
Jairo de Melo - PMDB  
Wilmar Brehm - PPB  
Sergio Prusch Vitt - PPB  
Gelcio Sparremberger Witt - PFL  
Laerte Brehm Justo - PPB  
Odecio Evanyr Jacoby Justin - MDB  
Margarete da Silva Rosa - PPB  
Venerino Gomes Gonçalves - PFL

### **PREFEITO**

*Rubem Girdael Brehm Justo*

### **VICE-PREFEITO**

*Carlos Enildo dos Santos Brehm*

## **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Ormi Prusch da Rocha - PPB  
Ani Germann da Silva - PPB  
Valdir de Andrade Barbosa - PPB

## QUARTA LEGISLATURA 2005/2008

Laerte Brehm Justo - PP  
Ormi Prusch da Rocha - PP  
Jose Valci de Souza - PP  
Ivair Konig da Silva - PMDB  
Sérgio Prusch Vitt - PP  
Paulino da Silvia Azevedo - PP  
Jairo de Melo - PMDB/PFL  
Wilmar Brehm - PP  
Leoncio Justin Teixeira - PMDB

### **PREFEITO**

*Rubem Girdael Brehm Justo*

### **VICE-PREFEITO**

*Carlos Enildo dos Santos Brehm*

## **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Margarete da Silva Rosa - PP  
Valdir de Andrade Barbosa - PP  
Ani Germann da Silva - PP

## QUINTA LEGISLATURA 2009/2012

Loraci Melo Justo - PP  
Ivair Konig da Silva - PMDB  
Jairo de Melo - PFL  
Valdomiro da Silva Machado - PT  
Venerino Gomes Gonçalves - PFL  
Gelcio Sparremberger Vitt - PFL  
Jose Olimar Vitt - PP  
Odecio Evanyr Jacoby Justin - PMDB  
José Valci de Souza - PP

### **PREFEITO**

*Paulino da Silva Azevedo*

### **VICE-PREFEITO**

*Leoncio Justin Teixeira*

### **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Osmar Justo Behenck - PMDB  
Paulo Dimer da Silva - PMDB  
Wilmar Brehm - PP/PSD  
Maria de Andrade Barbosa - PMDB  
Robson Bobsin Brehm - PSDB

## SEXTA LEGISLATURA 2013/2016

Jairo de Melo - PSD  
Robson Bobsin Brehm - PMDB  
Ivair Konig da Silva - PMDB  
Sergio Prusch Vitt - PTB  
Volnei Lima de Souza - PP  
Venerino Gomes Gonçalves - PSD  
Wilmar Brehm - PSD  
Maria Otilia Mauer Brehm - PP  
Silvério Beck Konig - PP

### **PREFEITO**

*Paulino da Silva Azevedo*

### **VICE-PREFEITO**

*Odecio Evanyr Jacoby Justin*

### **SUPLENTES QUE ASSUMIRAM**

Paulo Dimer do Silva - PMDB  
Oli Sparremberger - PTB

## SÉTIMA LEGISLATURA 2017/2020

Almiro Witt de Aguiar - PP  
Jairo de Melo - PSD/PP  
Gelcio Sparremberger Witt - PSD/MDB  
Laerte Brehm Justo - PP  
Leonardo Mesquita Justin- MDB  
Odécio Evanyr Jacoby Justin - MDB  
Oli Sparremberger - PP  
Sérgio Prusch Vitt - PTB/MDB  
Silvério Beck Konig - PP

### **PREFEITO**

*Robson Bobsin Brehm*

### **VICE-PREFEITO**

*Ivaír Konig da Silva*

### **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Luciano Bobsin - MDB  
Ricardo Lima da Silva - PP  
Venerino Gomes Gonçalves - PSD

## OITAVA LEGISLATURA 2021/2024

Almiro Vitt de Aguiar - PP  
Ezequiel Rocha Guimarães - MDB  
Gelcio Sparremberger Witt - MDB  
Jarbas Jacoby Brehm - MDB  
Jeferson Sparremberger de Oliveira - MDB  
João Oli da Rosa - PP  
Silvério Beck Konig - PP  
Sérgio Prusch Vitt - MDB  
Oli Sparremberger - PP

### **PREFEITA**

*Loraci Klippel Melo Germann*

### **VICE-PREFEITO**

*Jairo de Melo*

### **SUPLENTE QUE ASSUMIRAM**

Dionatan Klein de Oliveira - PP  
Ricardo Lima da Silva - PP  
Claudeci Barros de Souza - MDB

# **LEI ORGÂNICA**

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - O Município de Três Forquilhas, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Artigo 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Artigo 3º** - Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar.

**Artigo 4º** - Os símbolos do Município serão o brasão e a bandeira já criados, o hino municipal a ser instituído em lei.

Artigo 5º - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Competência**

**Artigo 6º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com bases em planejamento adequado;
- II- instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

- III- organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- IV- decretar suas leis, expedir decretos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- V- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças de dispor de sua aplicação;
- VI- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VII- conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VIII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IX- elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X- estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XI- conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XIII- disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XIV- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;
- XV- regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XVI- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e industrial e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XVII- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XVIII- fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIX- legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem às entidades particulares;
- XX- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XXI- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer

outros meios de publicidade e propaganda;

XXII- regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIV- Revogado.

**Artigo 7º** - O Município poderá constituir mediante lei convênios e consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado. § 3º - Revogado.

**Artigo 8º** - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II- promover o ensino, a educação e a cultura;

III- estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV- abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V- promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e sítios arqueológicos;

VII- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultura;

VIII- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX- estimular a educação e a prática desportiva;

X- proteger a infância e a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI- tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis

XII- incentivar a indústria, o comércio, a agricultura, a pecuária, o turismo e

outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;  
XIII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;  
XIV- regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Artigo 9º** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV- contribuição de iluminação pública;

V- contribuição para o regime próprio de previdência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 9º. A** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituída ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária 06a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Artigo 9º. B** - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso II do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I- fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**Artigo 9º. C** - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

**Artigo 10** - Pertence ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Artigo 11 - É vedado ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV- Revogado.

V- Revogado.

VI- Revogado.

VII- Revogado.

VIII- Revogado.

**Artigo 12** - A lei estabelecerá os casos de isenção de todas as espécies de tributos municipais, às entidades filantrópicas com sede no município, às associações comunitárias, esportivas e recreativas sem fins lucrativos, às pessoas físicas e autônomas reconhecidamente pobres, aos idosos e deficientes comprovadamente carentes.

## **CAPÍTULO III** **Do Poder Legislativo**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Artigo 13** - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Artigo 14** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo único - Revogado.

**Artigo 15** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração 08coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua mesa, a Comissão Representativa, e as Comissões Permanentes. entrando após em recesso.

**Artigo 16** - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as sessões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal.

**Artigo 17** - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário na Constituição Federal, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

**Artigo 17. A** - São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I- código de obras;

- II- código de posturas;
  - III- código tributário;
  - IV- plano diretor;
  - V- código do meio ambiente;
  - VI- estatuto do servidor público;
  - VII- lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
- § 1º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.
- § 2º - A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.
- § 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Artigo 18** - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 19** - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 20** - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 21** - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através do relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Artigo 22** - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

**Artigo 23** - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **Seção II** **Da Mesa da Câmara**

**Artigo 24** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 25** - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

**Artigo 26** - A Mesa Diretora será eleita para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 27** - A Mesa será composta de, no mínimo, três (3) Vereadores, sendo um deles o Presidente.

**Artigo 28** - Revogado.

**Artigo 29** - Revogado.

## **Seção III** **Dos Vereadores**

**Artigo 30** - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Artigo 31** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 32** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer

de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Artigo 33** - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Artigo 34** - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

I - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

II - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

III - Enquanto a vaga a que se refere o inciso II não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração com a convocação do suplente.

**Artigo 35** - Os Vereadores, quando tiverem de se afastar do Município para participarem de reuniões e congressos, ou de trabalhos a serviço da Câmara e suas comissões técnicas, farão jus às diárias, fixadas através de resolução da Mesa da Câmara, de caráter indenizatório.

**Artigo 36** - Revogado.

**Artigo 37** - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

**Artigo 38** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada;
- II- para desempenhar missões temporárias, de caráter temporário ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.
- IV- por 3 (três dias) em caso de falecimento de pessoa da família;
- V- pelo prazo estabelecido na legislação federal, em razão de licença maternidade.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou 13 diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pela sua remuneração.

## **Seção IV**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 39** - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, e por essa Lei Orgânica;

II- votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções;
- f) decretar leis;

III - legislar sobre tributos de competência municipal;

IV Revogado.

V votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

VIII dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação estadual e federal;

IX Revogado.

X deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma de seu pagamento;

XI transferir temporariamente, ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a

suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

XIII Revogado.

XIV delimitar o perímetro urbano;

XV aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVI estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Artigo 40** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - Revogado.

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, antes das eleições no Município;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

X - convocar qualquer secretário, titular ou autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra, serviço ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - Revogado.

## **Seção V**

### **Da Comissão Representativa**

**Artigo 41** - Revogado.

**Artigo 42** - Revogado.

**Artigo 43** - Revogado.

## **Seção VI**

### **Das Leis e do Processo Legislativo**

**Artigo 44** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Artigo 45** - Revogado.

**Artigo 46** - A Lei Orgânica pode sete proposta:

- I - de vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - Revogado.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Revogado.

**Artigo 47** - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição do Estado.

**Artigo 48** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Artigo 49** - A iniciativa de leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitores com domicílio eleitoral no Município, distrito, cidade ou bairro.

**Artigo 50** - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Artigo 51** - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - Revogado.

**Artigo 52** - O Projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

**Artigo 53** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se o Projeto de Lei que foi rejeitado, for de iniciativa privativa do Prefeito, a proposta deve ser protocolada com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e do autor.

**Artigo 54** - A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Artigo 55** - Nos casos do artigo 44, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Artigo 56** - Revogado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Poder Executivo Seção I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Artigo 57** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Artigo 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

**Artigo 59** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores; prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, os cargos serão declarados vagos.

**Artigo 60** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vacância do cargo.

§1º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores.

§2º - No caso de ausência ou impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Secretário Municipal de Administração.

**Artigo 61** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Artigo 62** - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescido do terço constitucional, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º - Ao entrar em férias, deverá comunicar à Câmara Municipal de Vereadores e transmitir o cargo ao seu substituto.

§2º - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores terão direito a gratificação natalina a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 63** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, n forma da lei;
- III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

- VII- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII- contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- IX- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- X- prover os cargos públicos conforme regime jurídico único;
- XI- enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;
- XII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;
- XIII- prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XIV- colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;
- XV- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVII- aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII- solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XIX- revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XX- administrar os bens municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXI- providenciar sobre o ensino público;
- XXII- propor ao Poder Legislativo o arrendamento ou aforamento, a alienação de bens próprios municipais bem como a aquisição de outros;
- XXIII- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

**Artigo 64** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

### **Seção III**

#### **Das Responsabilidades do Prefeito**

**Artigo 65** - Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual, e especialmente:

- I - o livre exercício dos Poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e na legislação federal pertinente.

### **Seção IV**

#### **Dos Secretários do Município**

**Artigo 66** - Os Secretários do Município, de livre escolha e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Artigo 67** - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo Secretário da Administração.

**Artigo 68** - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Servidores Municipais**

**Artigo 69** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato

eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

23§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Artigo 70** - O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime

jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo, com a exceção dos direitos a férias e o respectivo adicional e gratificação natalina, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º O servidor público efetivo, investido no cargo de Secretário Municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo.

**Artigo 71** - O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

**Artigo 72** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Artigo 73** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 74** - Revogado.

**Artigo 75** - Revogado.

**Artigo 76** - Revogado.

**Artigo 77** - Revogado.

**Artigo 78** - Revogado.

**Artigo 79** - Revogado.

**Artigo 80** - Revogado.

**Artigo 81** - Revogado.

**Artigo 82** - Revogado.

**Artigo 83** - Revogado.

**Artigo 84** - Revogado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Conselhos Municipais**

**Artigo 85** - Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Artigo 86** - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

§1º Cinco dias após a eleição, o Prefeito eleito para o próximo mandato, encaminhará ao atual Prefeito a iniciação dos membros do Conselho de Transição.

§2º O Conselho terá 12 (doze) membros, seis membros escolhidos pelo o Prefeito eleito para o próximo mandato e seis pelo atual Prefeito.

§3º O Prefeito eleito para o próximo mandato designará o Coordenado da Transição.

§4º Todos os pedidos de informação serão respondidos em no máximo cinco dias.

**Artigo 87** - Os conselhos municipais serão paritários entre os representantes do poder público e das entidades representativas de classes e da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Orçamentos**

**Artigo 88** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§1o. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2o. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3o. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5o. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7o. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8o. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Artigo 89 - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

a) o plano plurianual, até o dia 31 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 30 de novembro do mesmo ano;

§1o. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2o. Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações

legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3o. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Artigo 89-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e as disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição.

§4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§6º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§7º Revogado.

§8º As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§9º Revogado.

§10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**Artigo 90** - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

a) o plano plurianual, até o dia 31 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano;

a) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano;

§1o. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2o. Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3o. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Artigo 91 - São vedados:

I- o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV- a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou

despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1o. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2o. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3o. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

**Artigo 92** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 93** - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções

de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 94** - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

**Artigo 95** - Revogado.

**Artigo 96** - Revogado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Bens Municipais**

**Artigo 97** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

**Artigo 98** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Artigo 99** - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de revogação, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) Doação, admissível exclusivamente para fins de interesse social; b) Permuta;

c) Ações que serão vendidas em bolsa.

**Artigo 100** - Poderão ser cedidos a particulares, especialmente aos

pequenos produtores do Município, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## **TÍTULO II**

### **Da Ordem Econômica e Social**

**Artigo 101** - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I- promoção do bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa do interesse do povo;

III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- proteção da natureza e ordenação territorial;

VII- condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, a tomar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X- preferência aos projetos de cunho comunitário no financiamento públicos e incentivos fiscais.

**Artigo 102** - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meio previsto em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou

atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Artigo 103** - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Artigo 104** - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores em seus lucros e na sua gestão.

**Artigo 105** - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

**Artigo 106** - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Artigo 107** - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, e estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Artigo 108** - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Artigo 109** - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatíveis com os programas estaduais desta área.

**Artigo 110** - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I- a regularização fundiária;

II- a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Artigo 111** - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I- melhorar a qualidade de vida da população;

II- promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, aos vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI- promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII- preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX- promover o desenvolvimento econômico local;

X- preservar as zonas de proteção de aeródromos.

**Artigo 112** - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou em expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

**Artigo 113** - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

**Artigo 114** - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas na definição do plano diretor e da diretrizes gerais

de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

**Artigo 115** - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I- ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II- ao fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III- ao incentivo a agroindústria;

IV- ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V- à implantação de cinturões verdes;

VI- ao estímulo à criação de centros de compra para abastecimento de microempresas, microcomputadores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII- Ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

**Artigo 116** - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Artigo 117** - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único - O poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

**Artigo 118** - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

**Artigo 119** - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único - Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

**Artigo 120** - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Artigo 121** - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Artigo 122** - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Artigo 123** - Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

**Artigo 124** - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Artigo 125** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

**Artigo 126** - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse

turístico, observadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 127** - Cabe ao Município definir uma política de saúde de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outra área.

**Artigo 128** - O Município, em cooperação com o Estado e a comunidade, poderá atuar na área da Segurança Pública, a fim de garantir a proteção e a tranquilidade do cidadão e de seu patrimônio.

**Artigo 129** - Compete ao Poder Público Municipal demarcar, sinalizar e fiscalizar ao longo das margens do Rio Três Forquilhas, as áreas e os locais apropriados para o banho, para a pesca profissional e amadora, e também para as diferentes modalidades de esporte, na forma da lei.

**Artigo 130** - Fica instituída na forma da lei a “Semana de Três Forquilhas”, que será realizada anualmente, com o apoio financeiro do Município.

**Artigo 131** - O Município fará campanha de combate ao fumo, através de cartazes fixados em locais públicos e campanha de conscientização nas escolas.

**Artigo 132** - O Poder Público Municipal estabelecerá e implantará uma política de educação para a segurança do trânsito, em todas as escolas existentes no Município.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Meio Ambiente**

**Artigo 133** - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

**Artigo 134** - Nas licenças de parcelamento do solo, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Artigo 135** - Fica expressamente proibido o desmatamento junto às nascentes e mananciais d'água, bem como dos leitos dos arroios, riachos, córregos, rios e lagoas, especialmente nas encostas dos morros, em todo o território do Município.

§ 1º - Obrigatoriamente deverá ser preservada uma faixa de florestas ciliares de, no mínimo, 3 (três) metros de largura, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

I- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II- de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III- de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV- de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

**Artigo 136** - Revogado.

**Artigo 137** - É dever do Município garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo as espécies da fauna e da flora.

Parágrafo único - Compete também ao Município:

I - Impedir o despejo de esgotos cloacais sem tratamento no meio ambiente, ou na rede de esgotos pluviais;

II - Dar ao lixo doméstico, hospitalar e industrial, tratamento adequado que impeça a contaminação do meio ambiente;

III - Fiscalizar a instalação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, entendendo-se como tal aquelas que, durante qualquer etapa do processo industrial, produzirem dejetos ou subprodutos que, não devidamente tratados, possam poluir e degradar o meio ambiente;

IV - Regulamentar a instalação de depósitos de produtos químicos ou radioativos no Município;

V - Regulamentar o transporte de produtos químicos, pelas estradas Municipais.

**ATOS**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor:

I- em relação a redação do artigo 86, na data de sua publicação;

II- quanto aos demais artigos, em 1º de janeiro de 2025.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE TRÊS FORQUILHAS, EM 01 DE JULHO DE 2024.

**MESA DIRETORA**

*Jarbas Jacoby Brehm* - Presidente

*Sérgio Prusch Witt* - Vice-Presidente

*Jeferson Sparremberger de Oliveira* - Secretário

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DE REVISÃO  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Jeferson Sparremberger de Oliveira* - Presidente

*Oli Sparremberger* - Vice-Presidente

*Gélcio Sparremberger Witt* - Relator

*Ezequiel Rocha Guimarães* - Membro

*Silvério Beck Konig* – Membro

Demais Vereadores

*Almiro Witt de Aguiar*

*João Oli da Rosa*

# **ATO DE PROMULGAÇÃO 01/2024.**

## **EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL 001/2024**

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Três Forquilhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Forquilhas aprovou, e a mesa, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte emenda de revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Três Forquilhas, aprovada em segundo turno em 24 de junho de 2024, passa a ter a redação aprovada com o texto em anexo, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor:

I – em relação a redação do artigo 86, na data de sua publicação;

II – quanto aos demais artigos, em 1º de janeiro de 2025.

Plenário da Câmara Municipal de Três Forquilhas, em 01 de julho de 2024.

**Jarbas JacobY Brehm**  
Presidente

**Sérgio Prusch Witt**  
Vice-Presidente

**Jeferson Sparremberger de Oliveira**  
Secretário

**Almiro Witt de Aguiar**  
Vereador

**Ezequiel Rocha Guimarães**  
Vereador

**Gélcio Sparremberger Witt**  
Vereador

**João Oli da Rosa**  
Vereador

**Oli Sparremberger**  
Vereador

**Silverio Beck Konig**  
Vereador

## ***Três Forquilhas - RS***



***Naturalmente encantador!***